



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.005694/2002-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.190 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO.

A declaração de nulidade sem indicação expressa acerca de ser uma nulidade por vício material ou por vício formal por implicar prejuízo à defesa da Fazenda Nacional constitui omissão a ser sanada pela via dos embargos.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR INDICADO NA AUTUAÇÃO.

O cancelamento de auto de infração por não ocorrência do fato indicado na autuação não constitui uma nulidade por vício formal. Embargos acolhidos para complementar o acórdão, sem efeito infringente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para incluir no acórdão a descrição de que a motivação da nulidade não foi um vício formal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Consta às fls. 82 Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, em face de suposta omissão no acórdão 2802-00.097, de 18 de agosto de 2009, cuja ementa foi a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não havendo nos autos provas da infração lançada e considerando que o fisco considerou aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos, não pode prosperar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

A embargante entender que houve anulação do lançamento por vício formal, a atrair a norma extraída do inciso II do art. 173 do CTN, o que requer a manifestação expressa no acórdão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e para permitir a correta delimitação da lide, possibilitando que a Fazenda Nacional possa recorrer de forma clara e inequívoca, privilegiando-se o exercício da ampla defesa, garantia constitucionalmente assegurada às partes, tanto no processo judicial quanto no administrativo.

Baseia-se em lições doutrinárias, no sentido de que vício formal é distinto de vício material, os primeiros são referentes ao procedimento e ao documento que tenha formalizado a existência do crédito, o segundo relaciona-se à validade e à incidência da lei.

Aponta o acórdãos 301-31801, que por sua vez indicou como precedentes os de nº 303-29972, 30296334 e 301-29966, e requer seja conhecido e provido o recurso para que seja complementado o acórdão de modo a constar expressamente o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento, se material ou formal.

Como presidente dessa Turma de Julgamento admiti os embargos para submetê-lo à apreciação do Colegiado, pautado nas seguintes razões.

Entendo que houve declaração de nulidade sem indicação expressa acerca de ser uma nulidade por vício material ou por vício formal, sendo certo que na segunda modalidade a Fazenda tem prazo específico para promover novo lançamento, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN, de forma que não ter constado essa informação no acórdão, em tese, implica prejuízo à Fazenda Nacional por lhe vedar a aplicação do dispositivo do CTN acima mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

De fato houve declaração de nulidade sem indicação expressa acerca de ser uma nulidade por vício material ou por vício formal, o que, em tese, implica prejuízo à Fazenda Nacional por lhe vedar a aplicação inciso II do art. 173 do CTN acima mencionado.

No acórdão embargado o Colegiado decidiu, por maioria, pela nulidade do lançamento, nos termos do voto da redatora designada, eis a parte dispositiva:

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade do lançamento, em face da comprovação da inexistência da infração lançada.

A nulidade declarada por meio do acórdão embargado decorreu, portanto, da “comprovação da inexistência da infração”.

Nos termos do art. 142 do CTN o lançamento tributário é ato administrativo que objetiva verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, aplicar a penalidade cabível.

A nulidade do lançamento decorreu não de um vício formal do lançamento, mas da não ocorrência do fato gerador no qual se baseava, vício material causador de nulidade absoluta, insanável.

Diante dessa argumentação, voto por ACOLHER os embargos para incluir no acórdão a descrição de que a motivação da nulidade **não** foi um vício formal.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 13706.005694/2002-46
Acórdão n.º **2802-01.190**

S2-TE02
Fl. 252



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13706.005694/2002-46

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº2802-001.190.

Brasília/DF, 23 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

